



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000163/2010-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.310 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de março de 2015  
**Assunto** IRPJ - Desmutualização  
**Recorrente** DEUTSCHE BANK CORRETORA DE VALORES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente à época), Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Oitava Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (SP) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB A FORMA DE AÇÕES. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.**

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do ano, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

**POSTERGAÇÃO. FATO NÃO PROVADO.**

Afasta-se a hipótese de ocorrência de postergação, quando a documentação acostada pelo contribuinte não evidencia com exatidão que os valores objeto do lançamento tenham sido recolhidos em exercício posterior.

**ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL DO ANO NÃO RECOLHIDOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO DE AMBAS PENALIDADES.**

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50% isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

É cabível também a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou da contribuição nos casos de falta de pagamento do valor devido do ano, apurado ao final do exercício.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 158 a 169) a Auto de Infração (fls. 136 a 153) de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — IRPJ, por OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS — GANHOS AUFERIDOS EM DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES ISENTAS, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO —CSLL Reflexa, relativo a fatos geradores ocorridos em 31/12/2007, e, de MULTA ISOLA DA, por FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA referente a fatos geradores de 31/08/2007 e 31/10/2007, lavrado pela DEINF/SPO, em 18/02/2010.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

IRPJ R\$ 3.270.328,73

Juros de Mora (até 29/01/2010) R\$ 688.404,19

Multa R\$ 2.452.746,54

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 24/07/2004

Autenticado digitalmente em 18/09/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/09/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/09/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Multa isolada R\$ 2.206.886,74  
Valor do Crédito Tributário Apurado R\$ 8.618.366,20  
CSLL R\$ 1.177.318,34  
Juros de Mora (até 29/01/2010) R\$ 247.825,51  
Multa R\$ 882.988,75  
Multa isolada R\$ 1.403.755,32  
Valor do Crédito Tributário Apurado R\$ 3.711.887,92

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala, para o IRPJ, o artigo 17, caput, 3º e 4º da Lei nº 9.532/97 e o artigo 239 do RIR/99 (fl. 138), e, para a CSLL Reflexa, o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96, e o artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fl. 147). Os Juros de Mora foram exigidos com base nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 28 da Lei 9.430/96, e a Multa de Ofício, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 14 da Lei 11.488/2007 (fls. 141 e 150). A Multa isolada foi lançada com base nos artigos 222 e 843 do RIR/99 c/c o artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96 (fls. 139 e 148)

4. No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 118 a 135), a autoridade notícia, em resumo, que i) o autuado teria recebido direitos referentes a devolução de capital nos processos de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo — BOVESPA, em 28/08/2007, e da Bolsa de Mercadorias e Futuros — BM&F, em 01/10/2007, associações sem fins lucrativos, direitos esses decorrentes de títulos patrimoniais, recebidos na forma de ações da BOVESPA HOLDING S/A e Bolsa de Mercadorias e Futuros S/A, entidades com fins lucrativos, conforme consta no Ofício Circular 225/2007 — DB expedido pela BOVESPA e no Extrato de Movimentação de Ações Escriturais anexados (fls. 42, 43 e 71);

ii) a diferença entre o valor recebido e o valor entregue originalmente para a formação do patrimônio das referidas associações civis seria sujeita à tributação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532/97 e conforme disposto em Soluções de Consulta emitidas pela RFB (Soluções de Consulta: COSIT no 10/2007, DISIT 08 nº 520/2007, DISIT 08 nº 521/2007 e DISIT 06 nº 150/2007);

iii) essa mais valia não teria sido tributada anteriormente porque a atualização dos valores dos referidos títulos patrimoniais não afetava o resultado do exercício, já que tais títulos eram registrados no Ativo Permanente — Investimentos e sua atualização, na conta Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido;

iv) a Portaria MF 785/77 permitiu a não tributação desse acréscimo patrimonial ao longo do tempo, se não distribuído ou incorporado ao capital das corretoras associadas;

v) todas as ações da BM&F S/A recebidas foram vendidas e a reserva de atualização do correspondente título patrimonial foi tributada na DIPJ do ano de 2007, mas não foi levada à tributação na estimativa do mês 10/2007, quando ocorreu a devolução do capital, nos moldes da Lei 9.532, o que torna cabível a multa isola de 50%, prevista no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96;

vi) da mesma forma, 5,24% das ações da BOVESPA HOLDING S/A recebidas foram alienadas e o correspondente percentual da reserva de atualização dos títulos patrimoniais foi levada à tributação com a DIPJ do ano de 2007;

vii) contudo, o restante da reserva de atualização das ações da BOVESPA HOLDING S/A recebidas como devolução de patrimônio na desmutualização da BOVESPA não foi tributado, sendo necessário então, realizar-se o lançamento para a cobrança do valor não recolhido;

viii) tendo em conta que o valor total referente A. devolução de patrimônio da BOVESPA não foi incluído na estimativa de 08/2007, quando ocorreu a desmutualização, torna-se cabível a multa isolada de 50%, prevista no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96.

5. Cientificado do lançamento em 25/02/2010 (fls. 137 e 146), o autuado impugnou o Auto de Infração em 26/03/2010 (fl. 158), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

i) a BOVESPA e a BM&F teriam empreendido, em 2007, reorganização societária através de cisão, seguida de incorporação, da parcela do patrimônio vertida pelos respectivos associados, na forma do parágrafo 30 do artigo 229 da Lei nº 6.404/76;

ii) a Resolução CMN nº 2.690/00, no artigo 5º, contemplaria expressamente a possibilidade de cisão, fusão ou incorporação de Bolsas de Valores;

iii) a cisão, seguida de incorporação, não produziria qualquer efeito fiscal quando efetuada a valor contábil, já que não haveria acréscimo patrimonial, constituindo mera relação de troca, que não gera ganho de capital sujeito a tributação; os efeitos no campo tributário seriam idênticos àqueles produzidos por uma operação de permuta de bens, que se equivalem, disciplinada pelo artigo 533 do Código Civil, não se verificando o pagamento da torna;

iv) ao realizar-se a permuta não se teria auferido acréscimo patrimonial, como ganho de capital, se tal acréscimo fosse existente somente deveria ser levado em conta para fins fiscais por ocasião de sua realização, pois, de outra forma, a incidência tributária recairia sobre o patrimônio do permutante, não sobre o ganho ou renda;

v) o Parecer PGFN nº 970, de 23/09/91, ao examinar situação de troca de título da dívida pública federal por ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização seria taxativo no sentido de que nessas operações de permuta, o ganho de capital não ocorreria só pela efetivação do leilão ou da celebração do contrato, sendo necessária a alienação das ações adquiridas;

vi) a RFB já teria reconhecido a natureza do fato permutativo para a operação de substituição de títulos patrimoniais por ações envolvendo a CLEARING S/A (atual Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia — CBLC), na Solução de Consulta nº 13/97;

vii) o artigo 22 da Lei nº 9.249/95 afirmaria que inexistente ganho de capital passível de tributação em caso de devolução de participação no capital social quando o bem é transferido pelo seu valor contábil, como na hipótese dos autos, conforme Solução de Consulta nº 7/02 e julgado do CARF, cujo excerto colaciona;

viii) assim, tratando-se de cisão seguida de incorporação, na qual o patrimônio vertido teria sido avaliado pelo valor contábil, e não pelo valor de mercado, restaria inquestionável que a transferência ou devolução dos valores investidos no patrimônio social da BOVESPA e da BM&F em troca dos títulos patrimoniais dessas associações, e que teriam vindo a ser convertidos em ações no processo de desmutualização, não

representaria ganho de capital passível de tributação, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei 9.532/97, combinado com o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 9.249/95;

ix) a questão que se discute relacionar-se-ia ao aspecto temporal da hipótese de incidência tributária, não ao aspecto qualitativo, vez que não se contestaria a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o excesso do preço de venda em relação ao custo de aquisição: para o autuado, a incidência se daria na data da efetiva alienação das ações recebidas da BOVESPA e da BM&F, enquanto, para a autoridade, na data em que se teria concluído o processo de desmutualização;

x) a tributação não poderia ocorrer por ocasião do término do processo de desmutualização, pois, como já mencionado, tratar-se-ia de cisão seguida de incorporação, cujos efeitos corresponderiam a mera permuta de bens;

xi) a alienação das ações da BM&F e BOVESPA em momento posterior à desmutualização teria sido levado em conta pela autoridade para o lançamento do PIS e da CORNS, objeto do PAF 16327.000162/2010-85, o que seria estranho;

xii) o autuado teria oferecido à tributação o ganho auferido na venda do saldo remanescente das ações da BOVESPA, conforme mostrariam a DIPJ apresentada em 15/10/2009 (fls. 224 a 231), as DCTF 's de 07/08/2008 e de 20/07/2009 (fls. 198, 199, 2002 e 212 a 214), os demonstrativos de apuração das vendas de 04/06/2008 e de 04/05/2009 (fls. 203 a 205 e 215 a 217), os demonstrativos de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL relativos aos referidos meses (fls. 206, 208 e 218 e 220), os DARF's respectivos (fls. 207 209, 219 e 221) e os extratos contábeis do período (fls. 210 e 222);

xiii) assim, ainda que se admitisse que o IRPJ e a CSLL fossem devidos na desmutualização, e não na alienação, seria situação de postergação ensejando, quando muito, multa isolada, não de ofício;

xiv) a autoridade não teria considerado a informação dada pelo autuado de que já teria oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL o resultado das vendas das ações da BOVESPA, afrontando o princípio do direito material, sob o argumento de que o recolhimento teria ocorrido em período não compreendido no mandado de procedimento fiscal; caso recolhesse os tributos lançados acabaria pagando em duplicidade;

xv) a multa isolada não poderia ser acumulada com a multa de ofício porque contrariaria a jurisprudência do CARF, significando "bis in idem", com duas sanções incidindo sobre mesmo evento."

O acórdão recorrido (fls. 287 a 303) julgou improcedente a impugnação da Contribuinte, sob os fundamentos aduzidos na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário (fls. 307 a 321), a Contribuinte reproduz as suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere a: **(i)** inocorrência do fato gerador do IRPJ e CSLL em decorrência da operação de desmutualização; **(ii)** contradição entre o momento eleito para a tributação pelo IRPJ e CSLL em confronto com aquele utilizado para fins de lançamento do PIS e COFINS; e **(iii)** impossibilidade de cumulação da multa de ofício e a multa isolada. Subsidiariamente, requer ainda o reconhecimento dos efeitos de postergação do recolhimento do tributo, ante o pagamento do IRPJ e da CSLL no momento da alienação das ações de BOVESPA HOLDING S.A. no ano-calendário de 2009.

### É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/09/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/09/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

### Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, esclareço que fui designado pelo Presidente da 1ª Câmara redator *ad hoc* após a extinção formal da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista a não formalização do voto pelo relator originário, conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Tendo participado do julgamento em questão, observo que, na ocasião, foi disponibilizado pelo relator minuta do voto proferido. Tendo efetuado a sua revisão para fins de formalização do presente voto, verifico tratar-se de reprodução fiel do quanto foi apresentado em sessão e que representa, portanto, as razões que orientaram o Colegiado a converter o julgamento em diligência.

Nestes termos, o voto a seguir é a reprodução do mencionado voto, com mínimos ajustes de redação que se fizeram necessários.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme mencionado pelo próprio acórdão recorrido, “o lançamento constituiu crédito tributário de IRPJ e de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007 em razão do fato de o autuado não ter levado à Declaração daquele ano *ganho de capital* relativo a direitos recebidos a título de *devolução de participação no capital social*, no processo de *desmutualização* da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007 (fl. 42) entidade essa *isenta* por estar constituída sob a forma de *associação sem fins lucrativos*. Nessa data, teria havido *devolução de capital* para o autuado na qualidade de associado, mediante entrega de *ações* de sociedade anônima, a BOVESPA HOLDING S/A, de fins lucrativos, por conta do *título patrimonial* que detinha na BOVESPA. O fundamento legal dado para o lançamento foi o artigo 17 da Lei 9.532/97, a seguir reproduzido, que determina a sujeição à tributação do IRPJ e da CSLL, por ocasião da apuração do lucro real do ano, da diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição *isenta*, a título de *devolução de patrimônio* e o valor dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio.”

Conforme constatado pela autoridade fiscal, a totalidade das ações da BM&F foi vendida no próprio ano de 2007, tendo o ganho respectivo sido integralmente oferecido à tributação, limitando-se o lançamento, neste caso, à multa isolada sobre o valor da estimativa de IRPJ e CSLL de agosto de 2007 não recolhida. Confira-se:

“Assim, como foram vendidas todas as ações da BM&F S/A recebidas como devolução de patrimônio, o valor referente a reserva de atualização do título patrimonial da BM&F foi totalmente considerado na tributação do IRPJ/CSLL, só que uma parte foi tributada como resultado em conjunto com as demais operações do contribuinte e a outra parte foi tributada com a adição nas linha 24 da ficha 09B da DIPJ (fl. 09) e linha 22 da ficha 17 DIPJ (fl. 19), conforme item 2.04 da Demonstração do Lucro Real (fl. 103) e item 2.03 da Demonstração da Base de Cálculo CSLL (fl. 104). No entanto, este valor da reserva de atualização do título patrimonial da BM&F deveria ter sido levada a tributação nos moldes da Lei nº 9.532/1997, na estimativa referente ao mês de Outubro de 2007, período em que ocorreu a devolução do patrimônio, o que não ocorreu. Com isso, cabe a multa isolada de 50% prevista no art. 44, inciso II, alínea b da Lei nº

9.430/1996, uma vez que o contribuinte se submete ao regime de apuração do lucro real anual, devendo ser realizadas as estimativas mensais. No caso, como as antecipações mensais foram realizadas com base na receita bruta e acréscimos (fls. 10 a 13), o valor referente A. devolução de patrimônio deveria ter sido computado na estimativa do mês de Outubro de 2007.”

No tocante à Bovespa, no ano objeto lançamento, a Contribuinte alienou apenas 5,24% das ações recebidas de BOVESPA HOLDING em decorrência da operação de desmutualização, razão do lançamento de IRPJ e de CSLL sobre a diferença de tributo correspondente, além da multa isolada relativa ao mês de agosto de 2007. Em impugnação, a Contribuinte aduz que, em que pese não ter sido integralmente tributado no ano de 2007, o alegado ganho decorrente da operação de desmutualização da Associação BOVESPA teria sido submetido à tributação no momento da venda das ações de BOVESPA HOLDING em anos posteriores. Portanto, alega que, na hipótese de ser julgada devida a tributação no ano-calendário de 2007, impor-se-ia ao menos reconhecer os efeitos da postergação no recolhimento do imposto respectivo.

Para comprovar suas alegações, a Contribuinte acostou à impugnação (fls. 192), cópia de DIPJ's, DCTFs, extratos contábeis e planilhas de cálculo (fls. 249 a 281) que demonstrariam que o valor lançado já teria sido recolhido pela Contribuinte em decorrência das vendas do saldo remanescente de ações de BOVESPA HOLDING em 04/06/08 e 04/05/09.

O acórdão recorrido entendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar que o valor da venda de ações da BOVESPA teria sido, de fato, oferecido à tributação. Não foi indicado pelo acórdão recorrido qual seria o elemento de prova faltante para demonstrar o recolhimento a posteriori dos tributos exigidos nos lançamentos.

Com a devida vênia, o conjunto probatório trazido aos autos pela Contribuinte é suficiente ao menos para que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que a D. Autoridade Fiscal ateste se os valores em discussão foram efetivamente oferecidos à tributação nos anos-calendário de 2008 e 2009, bem como para atestar se os valores de venda das ações de BM&F e BOVESPA HOLDING ocorridas no ano-calendário de 2007 foram inseridas nas estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de referido ano-calendário.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- (a) seja verificado se os valores relativos à venda das ações de BOVESPA HOLDING e de BM&F foram incluídos nas estimativas de outubro, novembro ou dezembro de 2007;
- (b) seja atestada, de forma conclusiva e justificada, com base nos documentos constantes dos autos, bem como nas informações constantes nos sistemas da RFB e na contabilidade da Contribuinte, se o ganho objeto dos autos de infração de IRPJ e de CSLL foi oferecido à tributação pela Contribuinte nos anos-calendário de 2008 e de 2009, no momento da alienação das ações de BOVESPA HOLDING, conforme alegado em impugnação;

Processo nº 16327.000163/2010-20  
Resolução nº **1102-000.310**

**S1-C1T2**  
Fl. 9

---

- (c) em caso afirmativo, apresentar, de forma conclusiva e justificada, a apuração do tributo que seria devido pela Contribuinte, considerando-se, para tanto, os efeitos da postergação tributária.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*